



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.221/13

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente do** Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança-PB, concedendo Pensão por morte do servidor Diogo Batista, Agente Administrativo, Matrícula nº 47, tendo como beneficiária a Sra. Jacira Araújo Batista. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalícia a Sra. Jacira Araújo Batista.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 12.221/13

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): Jacira Araújo Batista

Servidor (a): Diogo Batista

Órgão: Fundo de Aposentadoria e Previdência Social do Município de Esperança-PB

Responsável: Juliano dos Santos Martins Silveira

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 2.518/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 12.221/13, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Diogo Batista, Agente Administrativo, Matrícula nº 47, tendo como beneficiária a Sra. Jacira Araújo Batista, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Em 4 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO